



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

RESOLUÇÃO CFBM Nº 0003/86 DE 20 DE AGOSTO DE 1986

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma fiscalização sobre as atividades profissionais ligadas ao Biomédico;

CONSIDERANDO o interesse em se estabelecer uma forma de procedimento, quanto à aplicação de penalidade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 88.439, de 28 de junho de 1983, que regulamentou a Lei Federal 6.684 de 03 de setembro / 1979.

CONSIDERANDO a conveniência de se estabelecerem normas para regular a imposição de multas e disciplinar a tramitação dos processos de julgamento das infrações:

RESOLVE

Art. 1º. Os Biomédicos, investidos em funções fiscalizadoras, mediante credenciamento desta Presidência, tem competência, no âmbito e suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos e para aplicar penalidade.

Art. 2º. Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração e de imposição de penalidade, pelas pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 3º. Considera-se infração, para os fins desta Resolução, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras, que, por qualquer forma digam respeito às atividades de biomédico.

Art. 4º. As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compressão da norma legal ou do preceito do Código de Ética Profissional;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

VI – ser o infrator primário.

Art. 6º. São circunstâncias agravantes:

I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

III – tendo conhecimento do ato ou fato irregular, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – ser o infrator reincidente.

Art. 7º. Para efeitos desta Resolução, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 8º. Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a coletividade e para a classe dos Biomédicos;

III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 4º na aplicação de penalidade de multa levar-se-á em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.10º. Em conformidade com o disposto na lei federal 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Federal 88.439/83, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade devida a este Conselho;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V – cancelamento do registro profissional, e da inscrição na sociedade, se for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifestam ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas por este Conselho para disciplina no processo de julgamento das infrações;

§ 2º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelos Conselhos Regionais e, enquanto não criados, pelos Núcleos Regionais.

§ 3º - No caso de suspensão do exercício profissional ou de cancelamento do registro profissional, dever-se-á comunicar o fato ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional dos Estados Membros, para os devidos fins. Art. 11º. Se, a critério das pessoas referidas no artigo 1º, a irregularidade não se revestir de gravidade, por menos que seja, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - o prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de cientificação do infrator;

§ 2º - o prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 12º. O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterà:

I – o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II – número, série e data do auto de intimação respectivo;

III – a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – a medida exigida;

V – o prazo para sua execução;

VI – nome da pessoa que expediu a intimação e sua assinatura;

VII – assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado pó meio de carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 13º. O autor de infração e de imposição de penalidade será avaliado pelos responsáveis pelos Conselhos Regionais, ou dos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

Parágrafo único. Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

Art. 14º. O auto de infração e de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II – o número série e data do autor de infração respectivo;

III – o número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;

IV – o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V – a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI – a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII – prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VIII – a assinatura do Biomédico atuante;

IX – a assinatura do autuado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único – Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX, deste artigo será notificado mediante carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art.15º. Transcorrido o prazo fixado no item VII, do artigo 14, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias aos Conselhos Regionais respectivos, ou aos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles, sob pena de cobrança judicial.

Art. 16º. Havendo interposição de recursos que terá sempre efeito suspensivo, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à origem, afim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 17º. O recolhimento das multas nos órgãos competentes será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais atuantes.

Art. 18º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua ciência.

Art.19º. A defesa ou impugnação será julgada pelo Presidente do Conselho Regional, ou pelo responsável pelos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles.

Art.20º. Mantida a decisão condenatória, caberá recursos, no prazo de 30 (dias) dias ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

Art.21º. Da decisão do Presidente do Conselho Federal de Biomedicina caberá recurso para o Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 30 (trinta), dias.

Art.22º. As instâncias recorridas poderão reconsiderar as próprias decisões.

Parágrafo única – No caso de reconsiderar decisão anterior ou no caso de imposição de qualquer das penalidades referidas nos itens IV e V do art. 10º, caberá recursos ex-officio ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina.

Art.23º. O infrator tomará ciência das decisões proferidas:

I – pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art.24º. Os prazos mencionados na presente Resolução correm ininterruptamente, a partir do primeiro dia útil, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art.25º. As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

Art. 26º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília 20 de agosto de 1986

DR. João Edson Sabbag

Presidente do CFBM

(Publicado no DOU em 20/08/1986, Edição xx, Seção 1, Página xx)